



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.720817/2011-01
ACÓRDÃO	3402-013.089 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF - BRASIL FOODS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

ALÍQUOTA ZERO. DECRETO Nº 6.426/2008. ANEXO I. INTERPRETAÇÃO LITERAL. PRODUTO QUÍMICO. METIONINA. METIONINA HIDROXI ANÁLOGA. DISTINÇÃO ESTRUTURAL. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO.

A redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, prevista no art. 1º do Decreto nº 6.426/2008, restringe-se aos produtos expressamente relacionados em seu Anexo I, devendo ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111 do CTN, vedada a ampliação do alcance da norma concessiva.

O ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico (metionina hidroxí análoga), embora funcionalmente relacionado à metionina, constitui substância quimicamente distinta, não se confundindo com o aminoácido essencial L-metionina, inexistindo identidade estrutural apta a autorizar seu enquadramento no item correspondente do Anexo I do Decreto nº 6.426/2008.

A equivalência funcional ou nutricional não se presta à caracterização jurídica do produto para fins de fruição de benefício fiscal, o qual se submete a critério objetivo e taxativo de identificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 12-099.359**, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

Benefício fiscal do Decreto 6.426/2008. Cabimento.

O benefício fiscal de redução para zero da alíquota do PIS/PASEP – Importação e da CONFINS - Importação, previsto no Decreto 6.426/2008, só é aplicável às importações de produtos incluídos no Anexo I do referido decreto.

Produtos análogos aos listados no Decreto 6.426/2008 não fazem jus à redução da alíquota, uma vez que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre renúncia fiscal.

Revisão do desembaraço aduaneiro. Aplicação da multa de 75% nos lançamentos decorrentes da revisão. Cabimento.

Não constitui infração punível com a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção, ou redução dos tributos incidentes sobre a operação de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque ex, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo é integrado pelos Autos de Infração de fls. 4/21 – lavrados para a cobrança da COFINS – Importação (no valor de R\$ 259.277,54 e respectivos acréscimos legais) e PIS/PASEP – Importação (no valor de R\$ 56.290,51 e respectivos acréscimos legais).

2. Em seu relatório, a Auditoria elenca uma série de Declarações de Importação (DI) em relação às quais não foi efetuado o recolhimento do PIS – Importação e da COFINS – Importação.

3. Esclarece a Auditoria que a empresa autuada se utilizou de uma redução indevida de PIS – Importação e COFINS – Importação, tendo a Auditoria constatado que o produto importado não fazia jus à alegada redução dos tributos devidos.

4. Discorrendo sobre a COFINS – Importação a Auditoria esclarece que:

O importador, por meio das DIs abaixo,, submeteu a despacho de importação o produto Rhodimet AT 88, com classificação na Tarifa Externa Comum sob o código 2930.90.34.

A alíquota ad valorem da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre a importação, vigente para esta mercadoria ao tempo do registro das DIs (momento de ocorrência do fato gerador, para efeito" de cálculo, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004), era de 7,6%, conforme disposto no artigo 8º da Lei 10.865/2004. Ocorre que o importador, invocando as benesses do artigo 1º, inciso I, do Decreto 6.426/2008, não recolheu o tributo. Em ato de revisão aduaneira das operações, constatou-se que o benefício é indevido.

Sendo assim, cobra-se a contribuição-apurada em face de tal constatação, e os acréscimos legais devidos.

5. Acerca da contribuição para o PIS/PASEP – Importação assim discorreu:

O importador, por meio das DIs abaixo, submeteu a despacho de importação o produto Rhodimet AT 88, com classificação na Tarifa Externa Comum sob o código 2930.90.34.

A alíquota ad valorem da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidente sobre a importação, vigente para esta mercadoria ao tempo do registro das DIs (momento de ocorrência do fato gerador, para efeito de cálculo, segundo o art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004), era de 1,65%, conforme disposto no artigo 8º da Lei 10.865/2004. Ocorre que o importador, invocando as benesses do artigo 1º, inciso I, do Decreto 6.426/2008, não recolheu o tributo. Em ato de revisão aduaneira das operações, constatou-se que o benefício é indevido.

Sendo assim, cobra-se a contribuição apurada em face de tal constatação, e os acréscimos legais devidos.

6. A Auditoria elaborou o Relatório Fiscal de fls. 24/36.

7. A Auditoria discorre sobre o Decreto 6.426/2008, que reduziu para zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS – Importação dos produtos que lista, entre eles diversos produtos químicos

classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM (relacionados no anexo I do referido decreto).

8. Na lista de produtos com direito à alíquota zero, o de número 1444 é a Metionina (NCM 2930.40), dividido em dois grupos:

NCM 2930.40.10 - DL Metionina, com teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1%, em peso.

NCM 2930.40.90 – Outra.

9. Acrescenta a Auditoria:

Assim, quando se trata de importações de metionina, é óbvio que a redução só se aplica aos itens enquadrados nas duas posições, não se estendendo a artigos similares ou a subprodutos, exceto se arrolados no anexo I.

Dos produtos importados O sujeito passivo submeteu a despacho de importação o produto Rhodimet AT 88 (fls. 48 a 158), reivindicando a redução para zero das contribuições com base no inciso I do artigo 1º do Decreto 6.426.' Em 22/11/2010, uma segunda filial da BRF - Brasil Foods S/A registrou a DI nº 10/2075694-4 (fls 162 a 165), informando na adição 001 uma mercadoria idêntica à declarada nas DIs do estabelecimento ora fiscalizado (fls. 48 a 158).

Com a finalidade de possibilitar a adequada identificação do produto - Rhodimet AT 88 - a unidade responsável pelo despacho aduaneiro requisitou (fl. 166) a elaboração de um laudo técnico, e para tanto designou o engenheiro José Carlos Sperandéo, devidamente credenciado junto à Receita Federal do Brasil nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1020/2010.

10. O laudo mencionado, parcialmente transcrito no relatório, concluiu que a mercadoria importada é um análogo do aminoácido essencial I-Metionina. Informa o perito:

RHODIMET AT 88 é um dos nomes comerciais para a Metionina Hidroxi Análoga, na forma líquida concentrada com 88% no mínimo de DL-Metionina Hidroxi Análoga, especialmente desenvolvida para ser injetado no misturador de rações, dispensando assim sua incorporação em pré-misturas e destinado exclusivamente para elaboração de rações animais:

11. Destaco que, entre outras conclusões, o laudo atesta que a mercadoria importada corresponde à descrição apresentada pelo importador, e, além disso, atesta que não se trata de Metionina.

12. Assinala a Auditoria que a Lei 10.833, de 29/12/2003, determina, em seu artigo 68, que, salvo prova em contrário, as mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações de importação do mesmo contribuinte são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, razão pela qual a conclusão consignada no laudo técnico se aplica às demais importações da empresa, pois todas as DI discriminam o mesmo produto mencionado na DI que deu causa à perícia.

13. Esclarece a Auditoria:

A fruição do benefício fiscal previsto no Decreto 6.426 resultou em total falta de pagamento das contribuições, o que determina a cobrança dos valores integrais, calculados pelas alíquotas de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Para determinação dos montantes devidos, basta aplicar as alíquotas às bases de cálculo indicadas em cada DI, ou servir-se da planilha da Norma de Execução COANA n° 2, de 23.06.2005 ...

14. Entende a Fiscalização que nos lançamentos de ofício resultantes da ação fiscal deve ser aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 (multa de 75%).

15. A Auditoria juntou aos autos na fl. 167 cópia do Pedido de Laudo Técnico. Nas fls. 168/173 a Auditoria juntou o laudo técnico emitido pelo engenheiro José Carlos Sperandéo.

16. A empresa autuada foi intimada dos lançamentos em 30/03/2012, conforme pode ser verificado nas fls. 5, 14 e 35. Tendo ingressado com a impugnação de fls. 203/216, protocolada em 26/04/2012.

17. A Impugnante tece considerações sobre a natureza e utilidade da metionina, assinalando que devido aos preços altos das commodities, bem como, a disponibilidade de fontes industriais (sintéticas) nas últimas quatro décadas, tornou-se usual as fontes sintéticas nas rações de aves e suínos.

18. Entende a Impugnante que a legislação dá benefício integral à importação de metionina (ou ao produto com as mesmas composições) sem qualquer outra restrição que não seja a obrigação de ser produto químico. Então, a norma de redução de encargo tributário se destina exatamente aos produtos químicos que são fonte inconteste de metionina, como o produto por ela importado. Nas palavras da Impugnante:

Não importa se a metionina é em pó, em líquido, se em placas, se com teor de cinzas sulfatadas, se é sintética, análoga, etc. Se é metionina, produto químico, há que haver o benefício previsto em lei de redução de alíquota zero. (...)

Da mesma forma que também não importa se a metionina é em pó, em líquido, se em placas, se com teor de cinzas sulfatadas, se é sintética, análoga, etc. Se é metionina ou qualquer outra denominação que se dê, analogamente ao MESMO, produto químico, há que haver o benefício previsto em lei de redução de alíquota zero.

19. Na fl. 263 a Impugnante transcreve declaração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, para demonstrar que o produto importado pela Impugnante constitui-se em metionina. Com o mesmo objetivo juntou aos autos na fl. 270 a ficha de informação do fabricante Adisseo.

20. A Impugnante também juntou aos autos na fl. 271 Certificado de Registro de Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

21. Assinala a Impugnante que a licença de importação foi deferida na hipótese como metionina.

22. Argumenta a Impugnante que uma vez autorizado o desembaraço aduaneiro, sem qualquer ressalva, reconhecendo o direito à redução da alíquota, não pode o Fisco aplicar seu novo entendimento retroativamente, sem causar arrepio ao direito adquirido e ao disposto no artigo 146 do CTN.

23. Insurge-se a Impugnante contra a aplicação da multa de ofício de 75%, em razão do disposto nos Atos Declaratórios Normativos COSIT 10/1997 e 13/2002.

Colaciona a Impugnante decisões do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, acerca do não cabimento da aplicação da multa de ofício em hipóteses semelhantes.

24. A Impugnante juntou aos autos declaração da Embrapa acerca da natureza dos produtos “RHODIMET NP 99” e “RHODIMET AT 88”, na fl. 263. Declaração da própria BRF acerca do produto “RHODIMET AT 88” foi juntada na fl. 264, acompanhada do estudo de fls. 265/269.

25. Na fl. 270 consta documento emitido por Bluestar Company (ficha de informações de segurança de produtos químicos, acerca do produto “RHODIMET AT 88”).

26. A Impugnante trouxe aos autos, na fl. 271, Certificado de Registro de Produto emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao produto “RHODIMET AT 88”.

27. Veio ainda aos autos o extrato de licenciamento de importação de fls. 272/274.

28. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB 453, de 11 de abril de 2013, no artigo 2º da Portaria RFB 2.231, de 14 de junho de 2017, e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para apreciação.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de **13/07/2018** (e-fls. 295), apresentando o Recurso Voluntário em **13/08/2018** (e-fls. 297), o que fez com os mesmos argumentos da peça de impugnação, requerendo que seja dado provimento ao recurso, cancelando-se integralmente o lançamento, ou seja, os valores exigidos a título de contribuição ao PIS e COFINS importação, juros de mora, bem como quaisquer outras exigências que destas decorram.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Autos de Infração lavrados para cobrança de COFINS – Importação e PIS/PASEP – Importação, originados da conclusão de que a contribuinte teria se utilizado indevidamente da alíquota zero prevista no Decreto nº 6.426/2008 em operações de importação do produto denominado **RHODIMET AT 88, classificado na NCM 2930.90.34 e descrito nas Declarações de Importação como “ácido 2-hidroxi-4-(metiltio) butanóico – metionina DL hidroxí análogo (líquida)”**, destinado à alimentação animal.

A Autoridade Fiscal entendeu que o produto importado não se enquadra no conceito de “metionina” previsto no Anexo I do referido Decreto, por se tratar de substância quimicamente distinta, ainda que com função nutricional equivalente, razão pela qual desconsiderou o benefício fiscal aplicado e constituiu o crédito tributário.

A DRJ manteve o lançamento, assentando que o produto é tecnicamente classificado como análogo da metionina, não sendo possível equipará-lo à metionina propriamente dita para fins de fruição do benefício fiscal, diante da necessidade de interpretação literal das normas concessivas.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário argumentando, em síntese, que o produto deve ser considerado metionina em sua forma sintética.

A controvérsia devolvida a este Conselho, portanto, consiste em verificar se o produto importado — ácido 2-hidroxi-4-(metiltio) butanóico (RHODIMET AT 88) — pode ser juridicamente enquadrado como “metionina”, para fins de aplicação da alíquota zero das contribuições incidentes na importação, nos termos do Decreto nº 6.426/2008.

Registre-se que não há controvérsia quanto à identidade física ou composição do produto, mas exclusivamente quanto ao seu enquadramento jurídico à luz da norma tributária.

A acusação fiscal teve por motivação o conjunto probatório técnico e documental que identifica a natureza da mercadoria e seu correto enquadramento jurídico.

As Declarações de Importação e os documentos comerciais apresentados pela Contribuinte descrevem a mercadoria como “ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico” e “metionina DL hidroxí análogo (líquida)”, indicando, ainda, tratar-se de aditivo nutricional destinado à alimentação animal.

Tais documentos consignam, igualmente, sua classificação na NCM 2930.90.34, sua composição química específica e a identificação comercial do produto como RHODIMET AT 88.

Esses elementos, considerados em conjunto, evidenciam que a mercadoria não foi declarada como metionina propriamente dita, mas como composto distinto, expressamente qualificado como análogo, circunstância que se revela relevante para a análise do enquadramento jurídico pretendido.

Diante da natureza eminentemente técnica da controvérsia, a Fiscalização determinou a produção de prova pericial, formulando quesitos direcionados à identificação precisa da substância, abrangendo sua composição química, sua eventual caracterização como metionina ou como composto diverso, bem como sua classificação estrutural. A delimitação dos quesitos evidencia que a prova técnica foi orientada especificamente para a elucidação do ponto controvertido central, qual seja, a natureza química da mercadoria.

O Laudo Técnico Pericial, elaborado por engenheiro químico devidamente credenciado, constitui elemento central da prova produzida nos autos, apresentando descrição detalhada da mercadoria como DL-2-hydroxy-4-methylthio-butanoic acid, identificada tecnicamente como metionina hidroxil análoga. O referido laudo indica, ainda, sua fórmula molecular (C₅H₁₀O₃S) e características estruturais, esclarecendo tratar-se de composto que, embora relacionado ao aminoácido essencial L-metionina, não se confunde com este, sendo classificado como substância análoga. Registra, igualmente, sua utilização como suplemento nutricional na alimentação animal.

A perícia foi realizada com base na coleta de amostras da própria mercadoria, submetidas à análise técnica e confrontadas com referências bibliográficas especializadas, tendo havido, inclusive, verificação in loco das condições do produto. Consta expressamente do laudo a ressalva de que suas conclusões se referem à amostra analisada, o que corresponde à prática pericial usual e não compromete sua validade ou força probatória.

O conteúdo do laudo é claro ao estabelecer a distinção entre o produto examinado e a metionina propriamente dita, qualificando-o como análogo, o que afasta, do ponto de vista técnico, a identidade necessária para o enquadramento pretendido pela Recorrente.

Assim, não procede a alegação de invalidade do laudo técnico. Com efeito, a prova pericial recai sobre a mercadoria — cuja composição, denominação e características são homogêneas nos autos — e não sobre o documento aduaneiro em si. Assim, ainda que haja menção a DI diversa, tal circunstância não compromete a validade, a pertinência ou a força probatória do laudo, uma vez que suas conclusões se referem à natureza química do produto efetivamente importado, comum a todas as operações analisadas.

Não há, ainda, que se falar em aplicação do art. 146 do CTN ou em mudança de critério jurídico, uma vez que a fiscalização apenas aplicou corretamente a legislação vigente aos fatos apurados.

Tampouco procede a alegação de violação ao princípio da irretroatividade, pois o lançamento não decorre de alteração normativa, mas da correta incidência da legislação vigente à época dos fatos.

Não se configura, portanto, hipótese de revisão por erro de direito, tendo em vista que não houve ato anterior da Administração que reconhecesse formalmente o direito ao benefício fiscal.

Por sua vez, destaco que os elementos probatórios produzidos pela Fiscalização apresentam plena coerência entre si. As Declarações de Importação qualificam expressamente a mercadoria como metionina hidroxí análoga, ao passo que o laudo técnico confirma essa caracterização sob o ponto de vista científico. A própria formulação dos quesitos periciais demonstra que a fiscalização direcionou a prova à correta identificação da substância, tendo obtido resposta conclusiva e consistente.

Nesse contexto, não se identificam inconsistências ou fragilidades capazes de infirmar a conclusão fiscal, sendo possível afirmar que o conjunto probatório sustenta, de forma suficiente, a caracterização da mercadoria como substância distinta da metionina prevista na norma de desoneração.

A decisão recorrida examinou de forma adequada e coerente o conjunto probatório constante dos autos, concluindo que o produto importado não corresponde à metionina prevista no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, mas sim a substância distinta, qualificada tecnicamente como metionina hidroxí análoga. Assentou, ainda, que a equivalência funcional alegada pela contribuinte não autoriza a equiparação jurídica entre substâncias diversas, especialmente em matéria de benefício fiscal, cuja interpretação deve observar critério estrito. Destacou, por fim, a prevalência do laudo técnico produzido nos autos sobre alegações genéricas ou documentos que apenas indicam similaridade funcional. Tal fundamentação mostra-se alinhada com as provas constantes dos autos e com a correta aplicação da legislação tributária.

No recurso voluntário, a contribuinte sustenta, inicialmente, que o produto importado constituiria metionina em sua forma sintética, razão pela qual deveria ser abrangido pela norma de desoneração. Contudo, as provas constantes dos autos demonstram que o produto é classificado como metionina hidroxí análoga, expressão que, do ponto de vista técnico, indica substância distinta, ainda que relacionada ao aminoácido metionina. Não há nos autos demonstração de identidade estrutural entre o produto importado e a metionina, requisito essencial para o enquadramento no benefício fiscal, de modo que a alegação não se sustenta diante da prova técnica produzida.

A Recorrente também sustenta que o produto exerce a mesma função biológica da metionina, podendo substituí-la na alimentação animal. De fato, tal circunstância encontra respaldo nas provas, inclusive no laudo técnico, que reconhece a utilização do produto como suplemento nutricional. Todavia, a norma tributária aplicável não adota critério funcional, mas sim critério descritivo e taxativo, vinculado à identificação específica do produto beneficiado. Assim, a equivalência funcional não supre a ausência de identidade jurídica exigida pela norma, não sendo possível estender o benefício com base na finalidade econômica do produto.

No que se refere aos pareceres técnicos apresentados, inclusive de instituições especializadas, verifica-se que tais documentos qualificam o produto como fonte de metionina ou como alternativa funcionalmente equivalente. Entretanto, não afirmam que se trate de metionina em sentido químico estrito, limitando-se a reconhecer sua utilização e finalidade. Dessa forma, não infirmam a conclusão pericial adotada pela fiscalização, que se baseia na análise direta da composição química da substância.

A alegação de que o produto é reconhecido administrativamente como “metionina hidroxil análoga”, inclusive em registros junto a órgãos reguladores, igualmente não altera o enquadramento jurídico. Ao contrário, a própria nomenclatura adotada reforça a distinção técnica entre a metionina e seu análogo, evidenciando tratar-se de substância diversa. O enquadramento regulatório, voltado a finalidades específicas, não tem o condão de ampliar o alcance da norma tributária nem de alterar os critérios de incidência do benefício fiscal.

Quanto à impugnação da validade do laudo técnico, não se identificam elementos capazes de comprometer sua credibilidade. O laudo foi elaborado por profissional habilitado, com base em análise direta da mercadoria e metodologia adequada, respondendo de forma clara aos quesitos formulados pela fiscalização. As críticas apresentadas pela recorrente não afastam suas conclusões essenciais, nem demonstram qualquer vício técnico que justifique sua desconsideração.

A Recorrente sustenta, ainda, que a interpretação restritiva da norma tornaria o benefício inaplicável na prática, em razão da inexistência de metionina “natural” passível de importação. Trata-se, contudo, de argumento de natureza interpretativa que não encontra respaldo no texto normativo. A aplicação do benefício fiscal deve observar os limites expressamente fixados pelo legislador, não sendo possível ampliá-los com base em considerações econômicas ou de conveniência.

Por fim, não prospera a alegação de dúvida interpretativa apta a ensejar a aplicação do art. 112 do CTN. Não há incerteza quanto aos fatos, uma vez que a natureza química do produto está devidamente comprovada nos autos. A divergência estabelecida é de natureza jurídica, relativa ao alcance da norma, não se configurando hipótese de dúvida quanto à capitulação da infração.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que as alegações da Recorrente não são suficientes para infirmar a conclusão fiscal, permanecendo hígida a caracterização do produto como substância distinta da metionina prevista na norma de desoneração, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Este Conselho firmou orientação no sentido de que a metionina hidroxil análoga constitui substância distinta da metionina, não se enquadrando no rol taxativo do Anexo I do Decreto nº 6.426/2008.

Cito como precedentes os **acórdãos nºs 3003-002.010¹, 3102-002.793² e 3302-012.778**, os quais enfrentam situações idênticas à dos presentes autos, com base em conjunto probatório semelhante, concluindo pela impossibilidade de extensão do benefício fiscal com fundamento em equivalência funcional.

Destaco, inicialmente, o **Acórdão nº 3003-002.010 (Processo nº 13005.720836/2011-97)**, no qual se analisou a importação do produto RHODIMET AT 88, identificado como ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico, também denominado metionina DL hidroxi análoga, tendo o Colegiado concluído que tal substância não se confunde com a metionina prevista no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, razão pela qual não faz jus à alíquota zero das contribuições na importação.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3102-002.793 (Processo nº 10925.901579/2014-65)**, ao examinar controvérsia envolvendo o produto denominado metionina hidroxi análoga líquida (RHODIMET AT 88), concluiu que tal mercadoria não se submete à redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, por não constar do rol taxativo do Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, afastando, assim, a equiparação com a metionina.

De igual modo, o **Acórdão nº 3302-012.778 (Processo nº 10925.901570/2014-54)**, analisou a natureza do produto RHODIMET AT 88, igualmente identificado como metionina hidroxi análoga, concluindo que se trata de substância quimicamente distinta da metionina, não sendo possível seu enquadramento no benefício fiscal, ainda que apresente função nutricional equivalente.

Verifica-se que, nos precedentes examinados, este Conselho firmou entendimento no sentido de que a metionina hidroxi análoga constitui substância quimicamente distinta da

¹ **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 20/08/2009

METIONINA DL HIDROXI ANALOGO. NÃO SUJEIÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO E DO PIS-IMPORTAÇÃO.

O produto Metionina DL Hidroxi Análogo não se encontra elencado no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, em vista do que não se submete à redução a zero das alíquotas previstas para a COFINS-Importação e o PIS-Importação. **(Processo nº 13005.720836/2011-97 - Relatora: Conselheira Lara Moura Franco Eduardo)**

² Assunto: **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

(...)

METIONINA DL HIDROXI ANALOGO. NÃO SUJEIÇÃO À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO E DO PIS-IMPORTAÇÃO.

O produto Metionina DL Hidroxi Análogo não se encontra elencado no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008, em vista do que não se submete à redução a zero das alíquotas previstas para a COFINS-Importação e o PIS-Importação. **(Processo nº 10925.901579/2014-65 - Relator: Conselheiro Pedro Sousa Bispo)**

metionina propriamente dita, não estando contemplada no rol taxativo de produtos relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.426/2008.

Nesse contexto, os paradigmas administrativos revelam orientação uniforme quanto à impossibilidade de enquadramento do produto RHODIMET AT 88 como metionina para fins de fruição do benefício fiscal, corroborando as conclusões adotadas pela fiscalização e pela decisão recorrida.

No caso concreto, o exame do conjunto probatório conduz à mesma conclusão. As provas constantes dos autos demonstram, de forma consistente e convergente, que o produto importado corresponde ao ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanóico, substância tecnicamente identificada como metionina hidroxil análoga. A prova pericial, em harmonia com as informações constantes das Declarações de Importação e demais documentos instrutórios, evidencia de modo inequívoco tratar-se de composto quimicamente distinto da metionina prevista na norma de desoneração, inexistindo identidade estrutural que autorize sua inclusão no benefício.

De outro lado, os elementos apresentados pela recorrente limitam-se a demonstrar que o produto exerce função nutricional equivalente à metionina, sendo utilizado como fonte desse aminoácido na alimentação animal.

Tal circunstância, embora incontroversa, não supre o requisito jurídico exigido pela norma, que adota critério objetivo e taxativo. A equivalência funcional, portanto, não se confunde com a identidade jurídica necessária à fruição do benefício fiscal.

Essa distinção — entre identidade química e equivalência funcional — mostra-se determinante para a adequada solução da controvérsia, afastando a possibilidade de ampliação do alcance da norma com base em critérios econômicos ou de utilização do produto.

Portanto, à luz das provas produzidas e da interpretação adequada da legislação aplicável, impõe-se a manutenção integral do lançamento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos